

**PARECER JURÍDICO Nº 07 – Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**

**PROCEDÊNCIA:** Câmara Municipal de Primavera de Rondônia do Estado de Rondônia

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 053/CMPR/2024

**Assunto:** Doação de Terreno à Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde – Projeto de Lei Ordinária nº 053/GP/2024.

**I. RELATÓRIO:**

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade e regularidade do Projeto de Lei Ordinária nº 053/GP/2024, submetido pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO, que tem por objeto a doação de terrenos urbanos à Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde.

O exame será realizado sob a ótica das normas jurídicas aplicáveis, com enfoque na Lei Orgânica do Município, legislação federal correlata e os princípios constitucionais que regem a administração pública.

**II. DO PARECER JURÍDICO - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da dúvida estritamente jurídica "in abstrato" ora apresentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria em questão. Ressalta-se, desde já, que este parecer não aborda aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, nem qualquer outra questão que demande o exercício de conveniência ou discricionariedade por parte da Administração.

Importa destacar que a emissão deste parecer não implica em endosso ao mérito administrativo, uma vez que a análise ora realizada recai exclusivamente sobre o âmbito jurídico, sem adentrar as competências técnicas que são próprias da Administração Pública.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

No que tange à competência do Município, o presente projeto trata de matéria relacionada ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos arts. 8, inciso “I”, e 62, inciso “V”, da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, em seu artigo 74, combinado com o artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal, autoriza a tramitação de projetos de lei relacionados à gestão do patrimônio municipal, como é o caso da doação de terrenos. O Projeto de Lei, portanto, respeita o trâmite exigido por essas normas, conforme solicitado pelo Executivo Municipal em regime de urgência.

Assim, considerando os aspectos relacionados à competência legislativa, não se verifica qualquer vício de iniciativa no Projeto de Lei em questão. Tampouco existem impedimentos constitucionais ou legais no que tange à competência e iniciativa. Diante disso, Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela continuidade da tramitação do referido Projeto de Lei.

### IV. DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI:

O projeto de lei especifica a doação de três terrenos localizados no Setor 01 e no Distrito de Querência do Norte, com as seguintes descrições:

- **Lote 0008 da Quadra 012, Setor 01**, com área total de 2.512,64 m<sup>2</sup>;
- **Lote 0017 da Quadra 005, Setor 01**, com área total de 1.682,28 m<sup>2</sup>;
- **Lote 0003 da Quadra 005, Distrito de Querência do Norte**, com área total de 1.581,20 m<sup>2</sup>.

Esses terrenos, conforme descrito, serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde, entidades de natureza pública voltadas para a prestação de serviços essenciais à coletividade, o que justifica a finalidade pública da doação, respeitando o princípio da impessoalidade.

3 de 4

A justificativa apresentada pelo Executivo Municipal é a necessidade de regularização fundiária dos imóveis para fins de uso público pelas instituições de saúde. A destinação dos terrenos à Secretaria Municipal de Saúde e suas entidades correlatas está de acordo com o interesse público, já que o objetivo final é a melhoria da prestação de serviços de saúde à população.

Cumpre observar que a doação de bens imóveis é permitida desde que atendido o interesse público devidamente justificado e seja observada a legalidade da medida. No caso concreto, o projeto de lei cumpre tais exigências ao especificar as entidades beneficiadas e os terrenos envolvidos, além de determinar que os custos gerados pela doação correrão por conta dos beneficiários, conforme previsto no artigo 2º do projeto de lei.

O ato de doação de bens imóveis, como todo ato administrativo, deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal). O Projeto de Lei nº 053/GP/2024 atende a esses princípios ao tratar de um assunto de interesse público, com finalidade clara e legítima, proporcionando a melhoria dos serviços de saúde no município.

**Nesta senda, torna-se indubitável a dispensa de licitação para doação, nos termos do §6º, art. 76 da Lei nº 14.133/2021.**

O parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei prevê a elaboração de instrumento de doação, que deverá observar as condições estabelecidas na própria lei. Esse instrumento deverá ser elaborado de forma a garantir a formalização do ato, bem como o seu registro junto aos órgãos competentes, para assegurar a devida regularização da titularidade dos terrenos.

#### **V. DA CONCLUSÃO:**

Diante da análise dos aspectos legais e formais do Projeto de Lei Ordinária nº 053/GP/2024, conclui-se que o mesmo se encontra em conformidade com a legislação aplicável, especialmente com a Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia.

4 de 4

A doação de terrenos à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde está devidamente justificada em função do interesse público envolvido, respeitando os princípios da administração pública.

Por fim, recomenda-se a aprovação do referido projeto, com a devida observância das formalidades necessárias à efetivação do ato de doação.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação, com caráter exclusivamente opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios e documentações fornecidas pelo Consulente.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2024.

**Leonardo Falcão Ribeiro**  
**OAB/RO n. 5.408**